



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Josenilson Alves Bispo de Conquista - ME em face da decisão administrativa da Pregoeira que declarou vencedora as licitantes Gabriel Barros Neto – ME e Construtora Albuquerque Ltda.

Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 007/2017

Objeto: Elaboração de registro de preços para contratação futura de pessoa jurídica com vistas à prestação de serviços com veículos tipo passeio, caminhão basculante, pipa e carroceria, motoniveladora e retroescavadeira, com motorista e combustível, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana – SEMOB e Infraestrutura Urbana – SEINFRA, com recursos provenientes do Tesouro Municipal.

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 19/06/2017 e tombado sob o número de Processo Administrativo nº 103.114/2017, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a licitação em referência ocorreu no dia 18/05/2017, tendo sido declarados os respectivos vencedores no dia 14/06/2017, o que conforme preconiza o item 31.2 do edital.

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

A empresa Josenilson Alves Bispo de Conquista - ME alegou, em síntese: **1)** as propostas de preços das empresas Gabriel Barros Neto – ME e Construtora Albuquerque LTDA para os lotes de nº 15 e 16, não poderiam ser classificadas para a fase de lances, por não fazerem parte das 3 (três) melhores propostas; **2)** a proposta final da empresa Construtora Albuquerque Ltda, para o lote de nº 16, teve uma diferença inferior a 5% (cinco por cento) da proposta final da empresa Josenilson Alves Bispo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

Conquista – ME e, baseando-se no conteúdo dos itens do Edital e nos parâmetros da Lei, seria necessário o critério de desempate em favor da ME; **3)** a Construtora Albuquerque LTDA não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social (2016), tendo apresentado um Balanço do ano de 2015; **4)** as empresas Gabriel Barros Neto – ME e a Construtora Albuquerque LTDA não apresentaram os valores calculados dos índices contábeis previstos no Edital, exigido pelo item 21.1.5. Ao fim do recurso em referência, pugnou para que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira e, consequentemente, que as empresas Gabriel Barros Neto – ME e Construtora Albuquerque LTDA sejam declaradas inabilitadas na licitação em apreço.

As empresas Gabriel Barros Neto – ME e Construtora Albuquerque LTDA, protocolaram suas contrarrazões, alegando, em síntese: **1)** O formalismo no procedimento licitatório, não significa que se pode desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes; **2)** Não deveria ter sido exigido o balanço patrimonial de 2016, da Construtora Albuquerque LTDA, uma vez que ainda estava no prazo para o registro/envio do mesmo por ser tributante do Lucro Presumido.

É o relatório.

Em razão do Recurso interposto apresentar uma série de irresignações em face da decisão tomada pela Pregoeira, com o desiderato de sistematizar a decisão, abordar-se-á *de per si* os motivos apresentados pelo Recorrente: **1)** as propostas apresentadas pelas empresas Gabriel Barros Neto – ME e a Construtora Albuquerque LTDA foram classificadas uma vez que atendiam as condições e exigências do Edital e os valores registrados não foram considerados inexequíveis ou superfaturados conforme item 23.1. do instrumento convocatório:

“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou, consignarem preços inexequíveis ou superfaturados para a Administração, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para a execução do objeto do contrato.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

De acordo com o Decreto nº 11.553/2004, Art. 10, Inciso II, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Logo, não pode ser acolhida a argumentação apresentada pela Recorrente no que tange à classificação das empresas Gabriel Barros Neto – ME e Construtora Albuquerque LTDA para os lotes de nº 15 e nº 16. Ademais, flagrante se mostra a confusão que a recorrente faz acerca dos procedimentos presencial e eletrônico, vez que reclama a adoção de procedimento classificatório das propostas de preços utilizado na modalidade presencial; 2) utilizando o critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, ME e EPP, do tratamento jurídico diferenciado destinado aos microempreendedores, às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, e conforme registro e histórico no sistema eletrônico do Banco do Brasil, a empresa Josenilson Alves Bispo de Conquista – ME fora devidamente convocada a ofertar novo lance para o lote de nº 16, justamente em decorrência do tratamento diferenciado previsto na legislação pertinente já citada, contudo, no caso em apreço, a Recorrente não se manifestou.

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
18/05/2017 17:47:23:012	SISTEMA	O fornecedor, JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA - ME, declinou do direito de encaminhar um novo lance.

Destarte, de forma específica o objeto da irresignação do Recorrente encontra-se no item 23.6.1.3, que assim dispõe sobre a matéria:

“Na hipótese da falta de contratação nos termos previstos, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.”

Com efeito, conforme relato ora exposto vê-se que não prospera a argumentação apresentada pela Recorrente, o que impõe que esta não seja acolhida; 3) verificou-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Construtora Albuquerque LTDA refere-se ao exercício contábil do ano de 2015, motivo pelo qual acolhe o quanto alegado pela Recorrente, e, considerando o que determina o Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

Contas da União (Acórdão nº 1999/2014), com base no princípio da autotutela administrativa, que autoriza que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, anule ou revogue seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos, declara a empresa Construtora Albuquerque LTDA inabilitada por não ter atendido à exigência contida no item 21.1.1. do edital da licitação em apreço; **4)** constatou-se que a empresa Gabriel Barros Neto – ME apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, todavia, negligenciou à exigência constante do item 21.1.5. do edital, que determina a apresentação do cálculo dos valores dos índices contábeis, razão pela qual, acata a alegação constante da peça recursal e, com fulcro no princípio da autotutela administrativo ora citado, declara inabilitada a empresa Gabriel Barros Neto – ME para a licitação em tela.

Conforme exposto, a Pregoeira do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 007/2017 recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE EM PARTE**, considerando os pontos supramencionados (3 e 4) do mesmo, e **INABILITAR** na licitação em epígrafe as empresas **Gabriel Barros Neto – ME** e **Construtora Albuquerque LTDA** por não atendimento das exigências do Edital.

Vitória da Conquista, 30 de junho de 2017.

Meg de Sousa Marques
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2017 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA - ME**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 30 de junho de 2017.

Gildásio de Oliveira Carvalho
Secretário Municipal de Administração